



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Cachoeiro de Itapemirim - 3ª Vara Cível

Avenida Monte Castelo, S/N, Fórum Desembargador Horta Araújo, Independência, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP: 29306-500

Telefone: (28) 35265823

PROCESSO Nº **5007426-72.2025.8.08.0011**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

REQUERENTE: VIACAO REAL ITA LIMITADA, REAL LOC LOCADORA DE VEICULOS & SERVICOS LTDA

REQUERIDO: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

DECISÃO / OFÍCIO

Refere-se à ação de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE proposta por VIAÇÃO REAL ITA S.A. o qual indicou, no polo passivo, *este Juízo*.

Arguiu, em resumo, a empresa autora:

a) Que é sociedade anônima de capital fechado, atuante há mais de 63 anos na prestação de serviço público de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, cuja operação é exercida sob regime de concessão ou permissão estatal, estando sujeita à regulação e fiscalização pública, em observância aos princípios constitucionais da continuidade, regularidade, modicidade tarifária e eficiência;

b) Sustentou que, atualmente, enfrenta severa crise econômico-financeira em razão de diversos fatores, citando, como exemplo, a elevação dos custos operacionais, a defasagem tarifária, bem como a ausência de reequilíbrio econômico-financeiro promovido pelo poder concedente e a existência de ações judiciais e execuções que ameaçam os bens indispensáveis à atividade da empresa, o que, segundo ela, colocam em risco os bens essenciais à continuidade de sua atividade empresarial;

c) Arguiu ainda, que a antecipação dos efeitos do *stay period* se revela medida urgente e imprescindível para assegurar o resultado útil de futura recuperação judicial a ser proposta.

d) Alegou que a proteção cautelar ora pleiteada está amparada nos artigos 305 do Código de Processo Civil, bem como art. 6º, §12 da Lei de Recuperação, sendo juridicamente admissível a suspensão de atos expropriatórios sobre bens essenciais, como os ônibus empregados na prestação do serviço público.



Finalisticamente requereu a concessão da tutela cautelar inominada, em caráter antecedente, para antecipar os efeitos do *stay period*, ainda, que seja declarada a essencialidade dos bens, notadamente os valores disponíveis em conta corrente, todos os bens automotores, estoques, insumos e o faturamento da entidade, objetivando a permanência na posse direta da Requerente para que a atividade empresarial continue sendo desenvolvida.

A inicial seguiu instruída com os seguintes documentos:

1. Procuração com poderes específicos, ID 71472612;
2. Comprovante de inscrição no CNPJ, ID 71472613;
3. Atos constitutivos, ID 71472614;
4. Demonstrações contábeis referente aos anos de 2022, 2023 e 2024, IDs 71472615, 71472616 e 71472617;
5. Certidões negativas das Fazendas Públicas, FGTS e Justiça do Trabalho, ID 71472618;
6. Relação de principais fornecedores, ID 71472619;
7. Notificações extrajudiciais, ID 71472620:
 - 7.1 BANCO CNH, datada de 05/05/2025;
 - 7.2 BANCO MERCEDES-BENZ S/A, datada de 06/05/2025, 06/02/2025, 07/05/2025
 - 7.3 BANCO VOLKSWAGEM S/A, datada de 03/03/2025, 14/03/2025, 04/02/2025 e 22/04/2025.
8. Comprovante de recolhimento de custas iniciais, ID 71490977.

A decisão de ID 71545811 deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência:

À luz do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA**, nos termos do § 12 do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, e, por consequência, determino a suspensão, exclusivamente, de ações extrajudiciais ou judiciais que venham a implicar a perda da posse pela autora dos ônibus que compõem sua frota, atrelados as instituições bancárias indicadas acima – BANCO CNH, BANCO MERCEDES-BENZ S/A e BANCO VOLKSWAGEM S/A – até o escoamento do prazo previsto no art. 308, caput, do Código de Processo Civil.

Serve a presente como ofício a ser portado pelo patrono das rés para fins de eventual necessidade de cientificação das instituições bancárias referenciadas.



Atente-se a parte autora que deverá apresentar, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos (Lei 11.101/05, artigo 189, §1º, inciso I), o pedido de recuperação judicial, na forma do art. 308, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de perda imediata da eficácia da medida cautelar ora deferida, independentemente de intimação.

A autora, na petição de ID 72768708 formulou requerimento de inclusão no comando anterior das seguintes instituições financeiras: BANCO MONEO S/A, ITAU UNIBANCO HOLDING S/A e SCANIA BANCO.

A decisão de ID 72817137 acolheu o pedido anterior:

Diante disso, **acolho o pedido formulado na petição de ID 72768708** para estender os efeitos da tutela cautelar parcialmente deferida no ID 71545811 às notificações apresentadas no ID 72768710, determinando que os credores da requerente – BANCO MONEO S/A, ITAU UNIBANCO HOLDING S/A e SCANIA BANCO – se abstenham de adotar quaisquer medidas constritivas, expropriatórias ou de apreensão sobre os bens móveis descritos nas notificações extrajudiciais, enquanto pendente o prazo previsto no artigo 308 do CPC para ajuizamento da ação principal de recuperação judicial.

Na petição de ID 75523778, aduziu BANCO MERCEDES BENZ DOS BRASIL LTDA **preliminar** de “extinção sem resolução do mérito”, considerando que a requerente teve ciência inequívoca do pedido em 01/07/2025, logo, o prazo de trinta dias se findou em 30/07/2025.

Ato seguinte, sobreveio a petição de ID 75703230, **aditamento à inicial, para fins de apresentação de pedido de recuperação judicial**, já agora, implementada por **(1) VIAÇÃO REAL S/A**, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o número 27.177.468/0001-02, com domicílio na Avenida Jones dos Santos Neves, nº 428 B, Fundos, Parque Laranjeiras, Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29.317-032; **(2) REAL LOC LOCADORA DE VEÍCULOS & SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 33.779.404/0001-84, com domicílio na Avenida Jones dos Santos Neves, nº 428 B, Fundos, Parque Laranjeiras, Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29.317-032, da qual se extraem os seguintes elementos/fundamentos – de forma resumida:

Tempestividade: o pedido foi ajuizado dentro do prazo de 30 dias após a medida cautelar preparatória (art. 308 do CPC).

Competência: o foro competente é a 3ª Vara Cível de Cachoeiro de Itapemirim, por ser o principal estabelecimento das requerentes.

Atuação empresarial:



Alegaram que a 1ª requerente (Viação Real) atua desde 1966 no transporte rodoviário de passageiros (intermunicipal, interestadual, urbano e internacional) e de cargas, com frota de 120 veículos, 13 filiais e cerca de 230 empregados diretos, transportando milhões de passageiros por ano.

Já a 2ª requerente (Real Loc) foi criada em 2019 para expandir as atividades da primeira no ES, prestando serviços de locação de veículos.

Registraram que ambas possuem integração operacional e funcional, justificando o litisconsórcio ativo e a consolidação processual e substancial.

Asseveraram que enfrentam grave crise, demonstrada por:

Liquidez corrente insuficiente (índice de 0,37 em 2024).

Endividamento excessivo, chegando a 92,5% em 2024.

EBITDA negativo (R\$ 1.847.000,00 em 2024) e prejuízos acumulados superiores a R\$ 5 milhões.

Redução do patrimônio líquido em 64,28% entre 2021 e 2024.

Fatores externos: pandemia da COVID-19 (queda de 42% no faturamento em 2020/21), concorrência irregular (vans e aplicativos), alta dos combustíveis e defasagem tarifária.

Fatores internos: expansão mal planejada (aquisição da empresa Costa Sul com financiamento), falta de controle financeiro e alto custo operacional.

A petição ressalta que a manutenção das atividades é essencial para a região, sendo a recuperação judicial a única forma de preservar empregos, mobilidade urbana e continuidade dos serviços de transporte coletivo.

Documentos e Requisitos Legais:

As requerentes afirmam ter cumprido todos os requisitos do art. 51 da LRF, juntando:

Demonstrações contábeis (balanços, DRE, fluxo de caixa).

Relação de credores, empregados e ações judiciais.

Certidões de regularidade, protestos, passivo fiscal e bens dos sócios/administradores.

Relação de ativos não circulantes.

Argumentam que preenchem integralmente os requisitos dos arts. 47, 48 e 51 da Lei nº



11.101/2005.

Ao final, requereram:

Decretação de segredo de justiça total ou parcial, para resguardar dados sensíveis (bancários, fiscais, comerciais).

Reconhecimento do litisconsórcio ativo com consolidação processual e substancial.

Deferimento do processamento da recuperação judicial, com:

1. Confirmação da decisão da cautelar preparatória;
2. Nomeação de administrador judicial;
3. Dispensa de apresentação de certidões negativas;
4. Suspensão de ações e execuções contra as requerentes, avalistas e fiadores, bem como a vedação de negativação em cadastros restritivos;
5. Declaração de essencialidade dos bens e ativos;
6. Comunicação às Fazendas Públicas competentes;
7. Publicação de edital (art. 52, §1º, V, da LRF);
8. Intimação do Ministério Público.
9. Prazo de 60 dias para apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53 da LRF).
10. Após aprovação e homologação do plano, a concessão definitiva da recuperação judicial.
11. Que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado subscritor, portanto, Dr. LUCIANO COMPER DE SOUZA, OAB-ES 11.021.

Por fim, atribuiu como valor da causa em R\$ 59.182.917,12 (cinquenta e nove milhões, cento e oitenta e dois mil, novecentos e dezessete reais e doze centavos).

Quanto aos documentos juntados:

Documentos juntados com a petição de ID 75703230:

VIAÇÃO REAL ITA:

ID 75704370 – Procuração: outorgada pelos representantes da empresa aos advogados



subscritores, conferindo poderes específicos para a propositura e condução do processo de recuperação judicial.

ID 75704371 – CNPJs: Comprovantes de inscrição e situação cadastral da matriz e filiais da Viação Real Ita S/A, emitidos pela Receita Federal, demonstrando a regularidade jurídica e fiscal.

ID 75704372 – Certidões Criminais e RJ (art. 48 da LRF) – Parte 1: Certidões negativas criminais apresentadas para comprovar que os sócios e administradores não respondem a processos criminais impeditivos da recuperação judicial.

ID 75704373 – Certidões Criminais e RJ (art. 48 da LRF) – Parte 2: Continuação das certidões criminais e judiciais, atendendo ao requisito do art. 48 da Lei 11.101/2005.

ID 75704374 – Certidões de Tutela/Curatela – Justiça Federal e Estadual (parte 1): Documento para demonstrar inexistência de impedimentos judiciais relacionados à tutela ou curatela.

ID 75704375 – Certidões de Tutela/Curatela – Justiça Federal e Estadual (parte 2): Complemento das certidões anteriores, reforçando a regularidade jurídica.

ID 75704376 – Certidões de Tutela/Curatela – Justiça Federal e Estadual (parte 3): Conclusão do conjunto de certidões exigidas para comprovar a idoneidade dos administradores.

ID 75704377 – Documentos contábeis de 2022 (art. 51, II, da LRF): Balanço patrimonial, DRE e demais demonstrações do exercício de 2022;

ID 75704378 – Documentos contábeis de 2023 (art. 51, II, da LRF): Demonstrações contábeis do exercício de 2023.

ID 75704379 – Documentos contábeis de 2024 (art. 51, II, da LRF): Balanço patrimonial e relatórios de 2024.

ID 75704380 – Documentos contábeis de 2025 (art. 51, II, da LRF): Demonstrações levantadas especialmente para instruir o pedido de recuperação.

ID 75704381 – Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e sua Projeção: Documento financeiro contendo o fluxo de caixa atual e projeções futuras;

ID 75704382 – Relação de credores (art. 51, III, da LRF): Lista completa dos credores da empresa, com valores, natureza dos créditos e vencimentos.



ID 75704383 – Relação de empregados (art. 51, IV, da LRF): Relação nominal de funcionários, com funções, salários e verbas devidas, atendendo à exigência legal.

ID 75704384 – Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas (art. 51, V, da LRF): Certidão emitida pela Junta Comercial, comprovando a regularidade da empresa perante o Registro Público de Empresas Mercantis.

Documentos juntados com a petição de ID 75727371:

VIAÇÃO REAL ITA:

ID 75727373 – Procuração: outorgado pelos representantes da Viação Real Ita S/A a seus advogados, conferindo poderes para atuar na recuperação judicial;

ID 75727374 – CNPJs: Comprovantes de inscrição e situação cadastral da matriz e filiais da Viação Real Ita S/A, emitidos pela Receita Federal;

ID 75727375/75727376 – Certidões Criminais e RJ (art. 48 da LRF) – partes 1 e 2: Certidões negativas criminais e judiciais, apresentadas para demonstrar a idoneidade dos administradores e cumprimento do art. 48 da LRF;

ID 75727377/75727378/75727379 – Certidões de Tutela/Curatela – Justiça Federal e Estadual (partes 1 a 3): Certidões que comprovam a inexistência de restrições relacionadas a tutela ou curatela dos administradores;

ID 75727380 – Documentos contábeis de 2022 (art. 51, II, da LRF): Demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2022;

ID 75727381 – Documentos contábeis de 2023: Demonstrações contábeis do exercício de 2023;

ID 75727382 – Documentos contábeis de 2024: Demonstrações contábeis do exercício de 2024;

ID 75727383 – Documentos contábeis de 2025: Demonstrações levantadas especialmente para a recuperação judicial;

ID 75727384 – Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e sua Projeção: Documento financeiro que apresenta fluxo de caixa atual e projeções;

ID 75727385 – Relação de credores (art. 51, III, da LRF): Lista nominal de credores, com valores, vencimentos e natureza dos créditos;



ID 75727386 – Relação de empregados (art. 51, IV, da LRF): Relação de funcionários, suas funções, salários e verbas devidas.

ID 75727387 – Certidão de regularidade no Registro Público de Empresas (art. 51, V, da LRF): Certidão emitida pela Junta Comercial;

ID 75727388 – Relação de bens dos sócios (art. 51, VI, da LRF): Declaração patrimonial dos sócios controladores, exigida pela LRF;

IDs 75727389 a 75727391 – Extratos bancários (art. 51, VII, da LRF): Extratos de contas correntes e aplicações financeiras das empresas;

ID 75727392 – Certidões de Cartório de Protesto (art. 51, VIII, da LRF): Certidões que demonstram títulos protestados em nome da empresa;

ID 75727393 – Relação de ações judiciais (art. 51, IX, da LRF): Lista de processos judiciais em que a empresa figura como parte;

ID 75727394 – Certidão do distribuidor da Justiça do Trabalho (ES, MG e RJ): Certidões de feitos trabalhistas em tramitação;

ID 75727395 – Relatório do passivo fiscal (art. 51, X, da LRF): Documento contendo a descrição de dívidas fiscais federais, estaduais e municipais;

ID 75727396 – Relação de bens da empresa (art. 51, XI, da LRF): Lista dos bens integrantes do ativo não circulante da sociedade;

VIAÇÃO REAL LOC (a partir do ID 75727400):

ID 75727401 – Procuração (Real Loc) - ILEGÍVEL

ID 75727453 – CNPJ da Real Loc: Comprovante de inscrição e situação cadastral da Real Loc;

ID 75727455 – Certidões Criminais e RJ (art. 48 da LRF): Certidões apresentadas pela Real Loc.

ID 75727456 – Certidões de Tutela/Curatela – Federal e Estadual: Documento que comprova inexistência de impedimentos pessoais dos administradores;

IDs 75727457 a 75727460 – Documentos contábeis (2022 a 2025): Demonstrações financeiras da Real Loc relativas aos últimos exercícios;

ID 75727461 – Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e sua Projeção (Real Loc):



Projeções financeiras da empresa;

ID 75727462 – Relação de credores (Real Loc): Lista nominal dos credores da segunda requerente;

ID 75727763 – Relação de empregados (Real Loc): ILEGÍVEL

IDs 75727764 a 75727766 – Certidões de Regularidade no Registro Público de Empresas: Certidões da Junta Comercial relativas à Real Loc;

ID 75727767 – Relação de bens dos sócios (Real Loc): Lista patrimonial exigida pelo art. 51, VI, da LRF;

IDs 75727768 a 75727771 – Extratos bancários (Real Loc): Extratos atualizados das contas e aplicações financeiras;

ID 75727772 – Certidões de Cartório de Protesto (Real Loc): Certidões de títulos protestados em nome da empresa;

ID 75727773 – Relação de ações judiciais (Real Loc): Lista de processos em que a Real Loc é parte;

ID 75727774 – Certidão do distribuidor da Justiça do Trabalho: Certidões trabalhistas da Real Loc;

ID 75727775 – Relatório do passivo fiscal (Real Loc): Documento relativo a débitos fiscais da segunda requerente;

ID 75727776 – Relação de bens da empresa (Real Loc): Relação dos bens integrantes do ativo não circulante.

Formularam as requerentes expedição de certidão de objeto e pé, ID 76386103.

As autoras formularam ainda, requerimento de **tutela provisória incidental no ID 77194396**, da qual se extrai:

Narraram que em ações de busca e apreensão movidas pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A (processos nº 5009619-60.2025.8.08.0011 e nº 5009532-07.2025.8.08.0011), já foram deferidas medidas de expropriação contra veículos pertencentes à Real Loc, alguns inclusive já apreendidos (placas RBI4C20 e SGE7B49)

Sustentam que tais veículos constituem bens de capital essenciais para a atividade da empresa de locação, diretamente vinculados ao seu objeto social, sendo indispensáveis



para a manutenção das operações, geração de receitas e cumprimento da função social.

Aduzem que a retirada desses bens da posse da recuperanda compromete gravemente a efetividade do plano de recuperação judicial, uma vez que inviabiliza o exercício da atividade econômica e pode conduzir à falência.

Diante desse contexto, requereram:

1. Reconhecimento da essencialidade dos veículos descritos na inicial, vinculados à atividade de locação da Real Loc.
2. Suspensão imediata dos atos expropriatórios já deferidos em ações de busca e apreensão, incluindo penhora, leilão e quaisquer medidas constritivas.
3. Cancelamento dos atos já praticados, especialmente a busca e apreensão efetivada sobre dois veículos.
4. Manutenção da posse dos bens em favor da recuperanda até ulterior deliberação no processo de recuperação judicial.
5. Determinação de que tais medidas sejam processadas e apreciadas exclusivamente no juízo da recuperação judicial, em observância ao princípio da preservação da empresa e à função social da atividade econômica.

É o relatório. **DECIDO.**

I. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NO ID 77194396:

Trata-se de pedido incidental de tutela provisória formulado por VIACAO REAL ITA LIMITADA e REAL LOC LOCADORA DE VEÍCULOS & SERVIÇOS LTDA., objetivando a suspensão de atos expropriatórios (busca e apreensão, penhora e leilão) determinados em demandas autônomas, que recaem, segundo eles, sobre veículos de sua propriedade, utilizados diretamente em sua atividade econômica.

Sustentam as requerentes que tais veículos constituem bens de capital essenciais à manutenção de suas operações de locação, de modo que sua retirada inviabilizaria a continuidade da atividade e, por consequência, o cumprimento da função social da empresa e o sucesso da recuperação judicial.

A despeito da pendência de análise do pedido de aditamento e recebimento do pedido de recuperação, registre-se que consoante já assentado por este juízo, decisão de ID 71545811, foi deferida tutela cautelar antecedente para suspender atos expropriatórios relativos à frota de ônibus da VIAÇÃO REAL ITA LTDA., em razão de sua essencialidade para a prestação do serviço público de transporte intermunicipal.

No presente incidente, verifica-se situação análoga: os veículos descritos por REAL LOC



LOCADORA DE VEICULOS & SERVICOS LTDA foram objeto de ordens de busca e apreensão, inclusive, com apreensão já efetivada em relação a alguns.

Assim, consoante já registrado na mencionada decisão, restou comprovado nos autos que tais bens constituem instrumentos indispensáveis à continuidade das atividades da empresa.

Ante o exposto, **estendo os efeitos da decisão proferida no ID 71545811** para, igualmente, determinar a suspensão de quaisquer ações extrajudiciais ou judiciais que venham a implicar a perda da posse pela autora REAL LOC LOCADORA DE VEÍCULOS & SERVIÇOS LTDA de veículos que compõem sua frota, **inclusive, com a restituição de eventuais veículos apreendidos, tudo no prazo de 05 (cinco) dias.**

Registre-se os efeitos de mencionado comando de ID 71545811 para ambas as empresas, até que sobrevenha a decisão de acolhimento ou não do processamento da recuperação judicial, a depender da regularização nos termos a seguir indicado.

Servirá a presente como ofício, a ser portado pelo patrono das autoras, para ciência dos juízos e instituições financeiras competentes.

II. DOS DEMAIS CONSECUTÓRIOS INDISPENSÁVEIS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO:

No mais, CUMPRA-SE nos seguintes termos:

1. **RETIFIQUE-SE o valor da causa**, uma vez que, já agora, indicado como sendo R\$ 59.182.917,12 (cinquenta e nove milhões, cento e oitenta e dois mil, novecentos e dezessete reais e doze centavos);
2. **INTIMEM-SE as requerentes** para comprovar se as custas já recolhidas são suficientes e, se insuficientes, atentar-se para a necessária complementação;
3. **INTIMEM-SE as requerentes** ainda, para regularizar a documentação juntada de forma ilegível, vide IDs 75727401 e 75727763;
4. Tocante ao pedido de decretação de segredo de justiça total ou parcial, para resguardar dados sensíveis (bancários, fiscais, comerciais), **INTIMEM-SE as requerentes** para que indiquem as requerentes quais os documentos (já juntados) que entendem ser necessário que se recai o sigilo, registrando, quanto as demais, que deverá ser juntadas com a solicitação de sigilo, uma vez que, quanto aos autos, é público, somente recai sobre as ordens de sigilo sobre os documentos que efetivamente se enquadram em tal condição.



Prazo: 05 (cinco) dias.

4. **EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**, pedido formulado no ID 76386103;
5. **PROMOVA-SE o regular cadastramento dos patronos de BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A**, vide ID 75523778 e documentos que seguirem juntados com tal petição.

Diligencie-se.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 1º de setembro de 2025.

BERNARDO FAJARDO LIMA

Juiz de Direito

